

RECURSO ESPECIAL Nº 768.250 - PE (2005/0121415-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DULCE ANA PEREIRA E OUTRO
PROCURADOR : FERNANDO PEREIRA TEIXEIRA LEITE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTAURAÇÃO DE BEM IMÓVEL TOMBADO PELO IPHAN. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HERDEIRO DE FRAÇÃO IDEAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF. INCURSÃO DA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA DA DEMANDA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.

1 *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."* (Súmula 282/STF)

2. *"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."* (Súmula 356/STJ)

3. Os dispositivos legais contidos nos arts. 1.778, do Código Civil, arts. 985 e 986, ambos do Código de Processo Civil, tidos por violados, não foram levantados no acórdão hostilizado, tampouco foram ventilados em embargos de declaração, inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso especial.

4. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

5. Recurso especial não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em aresto assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESPÓLIO.

1. *Aberta a sucessão, transmitem-se os bens da herança aos herdeiros, constituindo-se os citados bens e as obrigações do de cujus deste.*

2. *Nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio é representado ativa e passivamente pelo inventariante.*

Superior Tribunal de Justiça

3. Hipótese em que, diante da impossibilidade de citação de simples herdeiro não qualificado como inventariante ou como herdeiro necessário, insubsistente se revela a argumentação do recorrente.
4. Agravo de instrumento improvido".

Extrai-se do voto-condutor as seguintes fundamentações:

"A pretensão da agravante é formulada no sentido de obter a revogação de provimento judicial que determinou a exclusão da recorrida do pólo passivo de ação civil pública.

Observo que o pleito não é digno de acolhimento.

Aberta a sucessão, transmitem-se, com um todo unitário, os bens da herança aos herdeiros, constituindo-se os bens referidos e as obrigações do de cujus no espólio deste.

Acerca da representação do espólio dispõe o art. 12 do Código Processual Civil nos seguintes termos:

" Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

*.....
V - o espólio, pelo inventariante".*

Desta forma, insubsistente se revela a argumentação do recorrente, porquanto, na pendência da conclusão da partilha, simples herdeiro não detém legitimidade passiva para responder no pólo passivo de demanda em que o estado de conservação de imóvel integrante da herança é objeto de discussão.

(...)

Ademais, registro, por oportuno, a impossibilidade de exclusiva citação da agravada, haja vista que não foi demonstrado pelo recorrente a qualificação da agravada como herdeira necessária ou como inventariante do espólio".

Noticiam os autos que o Ministério Público Federal, representado pela Procuradoria da República em Pernambuco, ajuizou Ação Civil Pública em desfavor de Dulce Ana Pereira e José Pereira, com o intuito de condenar os requeridos em obrigação de fazer consistente na restauração integral de imóvel tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, situado à Rua da Guia nº 88, Bairro do Recife, Recife/PE.

O juízo de primeira instância extinguiu o feito sem julgamento do mérito em relação à ré Dulce Ana Pereira e a substituição de José Pereira da Silva por seu espólio. Fundamentou o juízo originário que a requerida era apenas herdeira de fração ideal do imóvel (16%), bem este que pertencia ao falecido Sr. José Pereira da Silva, e atualmente pertence ao seu espólio.

Em face da decisão interlocutória mencionada, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que restou desprovido nos termos da ementa supra destacada.

Superior Tribunal de Justiça

Irresignado, o Parquet Federal interpôs seu apelo nobre sustentando violação ao art. 1.778, do Código Civil e aos arts. 985 e 986, ambos do Código de Processo Civil. Aduz que não é apenas o inventariante que representa o espólio, mas também aquele herdeiro que esteja na posse dos bens e atue como administrador provisório.

Prazo para contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 59v).

O recurso especial foi admitido na instância de origem (fl. 60).

Parecer do Ministério Público Federal, representado pela Subprocuradoria da República, pelo não conhecimento do apelo nobre ante o óbice da súmula 07/STJ e das súmulas 282 e 356/STF.

Brevemente relatados, decido.

Prima facie, verifica-se que os dispositivos legais contidos nos arts. 1.778, do Código Civil e aos arts. 985 e 986, ambos do Código de Processo Civil, tidos por violados, não foram levantados no acórdão hostilizado, tampouco foram ventilados em embargos de declaração, inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso especial.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

Nesses casos imperioso que a recorrente opusesse embargos de declaração para que o tribunal *a quo* se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e acaso não suprida a omissão, ingressasse com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos que, não manejou a agravante os imprescindíveis embargos de declaração. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento."

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO RECLAMATÓRIA. DESPEDIDA INDIRETA NÃO CARACTERIZADA. PENA DE SUSPENSÃO APLICADA AO EMPREGADO. ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF, 7-STJ.

Superior Tribunal de Justiça

I. O prequestionamento das questões federais, ainda que surgidas no próprio acórdão recorrido, constitui pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso especial, ao teor das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF, situação que alcança a pretensão de ser declarada a nulidade do acórdão estadual, sob todos os aspectos invocados pela parte.

(...) III. Recurso especial do reclamado e recurso especial adesivo do reclamante não conhecidos." (REsp n.º 33.778/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/07/2004).

Destaque-se, finalmente, que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão nos seguintes termos (fl. 35):

"Ademais, registro, por oportuno, a impossibilidade de exclusiva citação da agravada, haja vista que não foi demonstrado pelo recorrente a qualificação da agravada como herdeira necessária ou como inventariante do espólio".

Na hipótese, as conclusões da Corte de origem resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

Ex positis, NÃO CONHEÇO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator